



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

**EMENDA Nº - CCJ**

**(PEC 45, DE 2019)**

**Altera o § 9º do art. 9 da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019.**

**Art. 9 .....**

§ 9 - O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, não incidirá sobre os bens ou serviços da indústria de refrigerantes e bebidas não alcoólicas.

**JUSTIFICATIVA**

O atual sistema tributário brasileiro, com a sua seletividade tradicional em função da essencialidade dos bens, presente no IPI, no ICMS e até mesmo no PIS e na COFINS, já cria uma distinção de carga tributária entre alimentos naturais e industrializados que parece muito mais abrangente e efetiva do que a adoção de uma tributação uniforme sobre o consumo aliada a um tributo tão restritivo como o sin tax. Ou seja, o sistema brasileiro atual parece diferenciar de maneira mais abrangente os alimentos naturais dos industrializados.

Assim, a criação de uma tributação sobre refrigerantes no Brasil se amplia para todo o mercado de refrigerantes do país dentre ICMS, IPI, PIS e COFINS sobre o preço final ao consumidor, ou seja, algo que pode chegar a uma carga efetiva de 87% a 97%, a depender da técnica utilizada no soda tax.

Esse patamar de tributação seria muito superior à experiência internacional, de forma que o debate no Brasil parece impor uma tributação adicional em produtos que já são tributados de forma majorada, em relação à experiência internacional.

Diante do exposto, cabe-se ressaltar que, de acordo com a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Indústria de Transformação representa 12% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil. Assim, a implementação de mais um imposto sobre setores importantes dessa indústria seria maléfica por diversas razões além do aumento do mercado ilegal desses produtos.

Sala da Comissão, de setembro de 2023

Senador Astronauta Marcos Pontes

PL/SP



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**